

**CARÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE ALAGOAS - AL**

PROCESSO: 2021/1714;
PREGÃO ELETRÔNICO 17-B/2021 MENOR
PREÇO GLOBAL;
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO
EDITAL;

OBJECTTI SOLUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e domicílio na Rua 9, Quadra E-12, Lote 12-AE, S/n, Setor Marista, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.735.236/0001-92**, por intermédio da sua representante legal Sra. **DRIELE DE BASTOS SILVA**, portadora da Carteira de Identidade nº 5352167 SPTC-GO e do CPF nº 027.196.001-99, conforme m.a, veem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões das quais levaram à interposição do

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

com fulcro no que prevê o artigo 41, §2º¹ da Lei Nº 8.666-93, artigo 24² do Decreto Nº 10.024/2019, cominado com item 11.1³ do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Encontra-se previsto para os 30 (trinta) dias do mês de julho do ano corrente às 09 horas e 30 minutos, o início da sessão pública de Pregão Eletrônico PE Nº 17-B/2021, no portal de compras governamentais federal do Banco do Brasil, visando a obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, para a aquisição de certificados digitais.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

³ 11.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual nº 68.118/2019, enviada pelo endereço eletrônico licitacao@tjal.jus.br c/c pregao.tj.al@gmail.com.

legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da exigência de atestado de capacidade técnica de maneira desarrazoada ao quantitativo licitado, garantia em valores inexequíveis, e exigência de seguridade a produto de 3º, motivo o qual impugna-se os termos contidos como condições de participação do certame especialmente ao que se refere as características dos produto colocados à compra no mercado e as condições habilitatórias “*in casu*”, reiterando a necessidade de alteração ao feito.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste sentido o Decreto Nº 10.024/2019, leciona que: “*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*”.

Isonomincamente ao disposto acima citado o instrumento editalício via item 11.1. também assevera que: “*11.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da disputa eletrônica, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto Estadual nº 68.118/2019, enviada pelo endereço eletrônico **licitacao@tjal.jus.br** c/c **pregao.tj.al@gmail.com.***”.

Destarte, voltando-se para o caso concreto, têm-se completa necessidade de apreços os termos contidos na carta convocatória, em:

a. 2.7, quando de exigência de: “*Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para um total de 1.950 (mil novecentos e cinquenta) certificados, distribuídos geograficamente em todas as cinco regiões brasileiras, em pelo*

menos 2 (duas) capitais de cada região;

Os seguintes documentos servirão como condição para aceite da proposta referente ao item 7 (Grupo 2) – Mídia Criptográfica: a. Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante forneceu um total de 1.200 (mil e duzentas) mídias criptográficas, distribuídos geograficamente em todas as cinco regiões brasileiras, em pelo menos 2 (duas) capitais de cada região.”

b) 2.11.22: “Será responsabilidade da contratada a configuração inicial do token criptográfico, mesmo que não seja ela a fornecedora desse dispositivo, incluindo formatação e colhimento da senha de administração diante do emitente do certificado digital tipo A3;” exigência de garantia de usabilidade de produto de 3°;

b. item 4.5.1: “Garantia de US\$ 1.250.000,00”, garantia de execução em desacordo com a lei;

Logo, claríssimo a luz solar se faz que essas imperiosidades de atendimento ao licitante figuram-se em desacordo ao normativamente disposto sobre o tema, o que gera anomalias no instrumento, além de ferir drasticamente os princípios administrativos, conforme será demonstrado nos tópicos específicos a temática.

Portanto, cabível é a presente impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

B. DA ILEGALIDADE EMINENTE

B.1. DO MOMENTO DE SUA ARGUIÇÃO

In casu, o primeiro ponto que merece apreço, e, visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir à pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolvo se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro o cerceamento competitivo ao feito, por requisição de capacitação técnica em quantidade relevantemente à maior que a licitada, o que poderia ser justificado pela complexidade do produto, todavia ainda que paire sob certa complexidade a exigência a maior do necessário foge a norma sobre

a temática, o que exclui por consequência uma enorme gama de empresas à participação do feito, do mesmo modo impossibilita seu atendimento, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à Administração, da competitividade e da legalidade, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que **“Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”**, vejamos:

TCU – ACÓRDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO, RELATOR: MARCOS BEMQUERER

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.**

Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.

Logo, não há que se falar em incidência de intempestividade na presente, uma vez que a irregularidade licitatória alcança tal procedimento ainda que este tenha chegado às vias contratuais, enfatiza-se, à inteligência do que aduz o r. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria Lei

8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente.

(REsp 447814 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0086977-7 T1 - PRIMEIRA TURMA 17/12/2002 DJ 10.03.2003 p. 112)

Neste jaez, mesmo que consumado se encontrasse o processo aquisitivo público, quando da ocorrência de ilegalidade em seu feito, imprescindível se faz a necessidade de sua anulação, é o que prega o c. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, confirmamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ILEGALIDADE EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO. REJEIÇÃO. A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 02367983920148090137 (TJ-GO)

Em igual senda, versa Marçal Justen Filho que “*A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade*”.

Destarte, claríssimo a luz solar se faz o fato de que ilegalidade contida em termos editalícios, na realização do certame e/ou em qualquer de suas fases figura-se objeto nulo, além de gerar ineficácia de todos os atos de dela advir, podendo ser arguida no momento de sua constatação, independentemente da existência ou não de quaisquer prazos.

II.2 – DO DIREITO A QUE SE BASEIA

II.2.1. DAS SITUAÇÕES ILEGAIS PROPRIAMENTE DITAS

A. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Tamanha a importância da competitividade asseverada aos procedimento aquisitivos tidos em via pública, que o mesmo encontra escopo em via constitucional, isto é a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso XXI, ao lecionar sobre o tema aponta que “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*”, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

Isto é, ainda que justificada a necessidade em observância ao texto constitucional somente poderão ser exigidos atestados quando a indispensável garantia ao cumprimento da obrigação, ou seja em sua igualdade e não superioridade, o que é o caso.

Em igual senda, também reconhece o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Nº 8.666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste enfoque, outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, quando do reconhecimento de que as exigências em caráter técnico não poderão restringir a competitividade do certame, uma vez que constituem em garantias mínimas suficientes a demonstrar-se capacidade de atendimento ao futuro contrato, confirmamos:

TCU (BRASIL, TCU, 2009b): “As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo

tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Destarte, e, visando sanar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, assenta-se em relevante necessidade o fato de que, ainda que sejam admitidos, em casos excepcionais e devidamente justificados, uma certa exigência de quantidades aos atestados de capacidade técnica, esta deverá observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limitando-se ao montante de **50% (cinquenta por cento) da quantidade licitada**, sob pena de eiver-se em cerceamento competitivo claro naquela aquisição.

Corroborando o citado alhures, o Tribunal de Contas da União, aduz: “*É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.*” (TCU. Acórdão 2696/2019. Relator Bruno Dantas. Julgamento 23/3/2019)

Ensinando de igual modo que:

Quanto ao outro quesito, este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos (vide Acórdãos nºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008, 2.099/2009, 2.147/2009, 1.432/2010 e 1.552/2012, todos do Plenário)

Quão relevante é a proporcionalidade que o TCU, sumulou este assunto no sentido de que: “*Súmula 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*”

In casu, há clara disparidade entre a quantidade licitada e a exigida, além dos locais necessários e o de atendimento ao feito. Isto posto, ao voltar os olhos para o caso concreto clara é a desproporcionalidade ao quantitativo exigido em linhas habilitatórias em referência a quantidade licitada, o que eiva todo o feito de nulidade em seus termos por cerceamento competitivo expresso no fato.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “*para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional*” e reconheceu que: “*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá*

executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.”.

Aqui temos o seguinte quantitativo licitado:

LOTE I				
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Certificado digital A1 para pessoa física	500	R\$	R\$
02	Certificado digital A3 para pessoa física	800	R\$	R\$
03	Certificado digital A3 para pessoa jurídica (e-CNPJ)	6	R\$	R\$
04	SSL OV (WILDCARD)	1	R\$	R\$

05	SSL DV	1	R\$	R\$
06	Visita técnica para validação e emissão de certificados digitais.	30	R\$	R\$
VALOR TOTAL				R\$
Valor total do Lote I _____				

LOTE II					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Mídia criptográfica	800		R\$	R\$

E a exigência da seguinte quantidade de comprovação: “*Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para um total de 1.950 (mil novecentos e cinquenta) certificados, distribuídos geograficamente em todas as cinco regiões brasileiras, em pelo menos 2 (duas) capitais de cada região;*

Os seguintes documentos servirão como condição para aceite da proposta referente ao item 7 (Grupo 2) – Mídia Criptográfica: a. Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante forneceu um total de 1.200 (mil e duzentas) mídias criptográficas, distribuídos geograficamente em todas as cinco regiões brasileiras, em pelo menos 2 (duas) capitais de cada região.”

Isto é, em completa desproporcionalidade uns dos outros, o que além de ferir drasticamente norma a respeito do tema, cerceia a competição ao feito.

Por conseguinte, encontra-se desarrazoada a demanda, bem como em desconformidade com o preceito legal, necessário é a sua modificação, motivo pelo qual impugna-se o feito quanto a existência de exigência habilitatória ilegal e desproporcional em seus termos.

B. DA CONFIGURAÇÃO DA MÍDIA DE ARMAZENAMENTO CRIPTOGRÁFICO

No que tange a prestação de configuração do produto há necessidade de se trazer a baila a previsibilidade contida no artigo 73, §2º do diploma licitatório vigente, em prever que: “§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.”.

Isto é, à empresa Contratada para entrega do produto recai-se a responsabilidade pela garantia da sua operabilidade, não podendo portanto, repassar a um 3º a obrigatoriedade de funcionalidade do mesmo, quando este poderá não ser por ela fornecido anteriormente.

Corroborando o citado o Tribunal de Contas da União, confere que:

DECISÃO

(...)

8.2. dar à determinação constante do item II, do Ofício – 3a Secex 1.064/00, que comunicou ao IPqM a deliberação tomada por esta Primeira Câmara, em sessão de 06.06.00, contida na Relação 44/00, Ata 19/00, a seguinte redação: II - observe, nas contratações futuras, as disposições constantes da Lei nº 8.666/93, art. 57, **que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei nº 8.666/93, perdura após a execução do objeto do contrato.**

8.3. esclarecer ao IPqM que, nas hipóteses em que for aplicável a Lei nº 8.078/90, **poderá exigir do contratado, termo de garantia em separado**, segundo o disposto no art. 50 e parágrafo único, da mencionada lei; e (...).”.

Desta maneira, eminente é o fato de que a prestação do formatação e correta usabilidade do mesmo vincula a empresa anteriormente contratada e deverá ser cobrada unicamente da mesma, e, não atribuída a um terceiro, razão pela qual impugna-se.

C. DA GARANTIA DO PRODUTO

Prevê o item 4.4, que o produto 4 – SSL OV deverá ter garantia de U\$ 1.250.000,00, enquanto a legislação vigente leciona que: “§ 2º *A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo*”, ou seja, claro é o desencontro desta exigência com a norma prevista no artigo 56, §2º da Lei N° 8.666/93, por isso não merece prosperar.

II.2.2. DA OBSERVÂNCIA OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A. DOS PRINCÍPIOS

In casu, o primeiro ponto que merece assento incide-se ao fato de que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir competitividade às contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo pensamento esclarece o autor Marçal Justen Filho, que a Lei nº 8.666/93 buscou “*evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”

Ou seja, nos procedimentos licitatórios por buscar a proposta mais vantajosa a Administração deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito, sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade. É exatamente o que defende Diogenes Gasparino (no informativo realizado para o TCM-SP), vejamos:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. **Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.**

Também segue tal assertiva o Tribunal de Contas da União, ao reconhecer que as restrições licitatórias poderão diminuir o fluxo de competidores e por consequência de seleção a proposta mais vantajosa à Administração, confirmamos:

Acórdão: [Acórdão 1104/2007-Plenário](#)

Data da sessão: 06/06/2007

Relator: AROLDO CEDRAZ

Área: Licitação

Tema: Consórcio

Subtema: Poder discricionário

Outros indexadores: Justificativa, Obras, serviços ou compras de grande vulto, Licitação de alta complexidade técnica, Participação

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

“Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.”

Desta forma, a licitação não deve perder o seu objetivo principal que é de obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, onde quaisquer exigências que e fujam a essa regra poderão estar à margem do legalmente previsto ensejando motivos para impugnar e/ou pedir esclarecimentos aos termos do certame pelo desatendimento das finalidades licitatórias, é o que se busca, frente ao disposto no edital⁴.

Sancionando o disposto alhures, o próprio Tribunal de Contas da União é firme em apregoar que os órgão deverão abster-se de *“incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993”*, vide Acórdão 1227/2009.

Portanto, uma vez encontrando-se sob situações de obscuridade/ ilegalidade no feito, plausível é o pedido de esclarecimento da demanda por refletir-se diretamente na possibilidade de participação ou não no mesmo.

III- DOS PEDIDOS

Ante à tudo que se expos, inerentes ao princípios da conveniência e da oportunidade, impugna-se os termos do edital de licitações ao Pregão N° 17-B/2021.

Goiânia, 29 de julho de 2021.

Atenciosamente,

⁴ A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. TCU - Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)



11.735.236/0001-92
OBJECTTI SOLUÇÕES LTDA.
Rua 9, Qd. E-12, Lt. 12- AE, Sala 03, S/N
Setor Marista, CEP: 74.150-130
GOIÂNIA - GO

Drielle de Bastos Silva
Drielle de Bastos Silva
Procuradora